

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ELIAS JOSÉ DE SOUZA- PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 5ª REGIÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

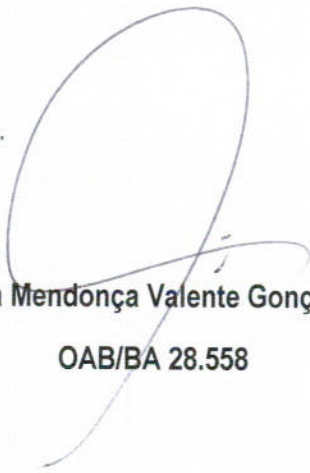
Ref: Pregão Eletrônico nº N° 030/2016

L.A. VIAGENS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 046136680001-65, com sede no Setor Hoteleiro Norte, quadra 02, bloco A, loja 230, Brasília- DF, CEP 70.702- 000, representada por sua advogada infrafirmada, regularmente constituída, com escritório no mesmo endereço anteriormente citado, vem perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, com fulcro no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, pelos fundamentos adiante explanados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 14 de outubro de 2016.



Mirela Mendonça Valente Gonçalves
OAB/BA 28.558

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VALNEI DE ARAÚJO MOTA- PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA

DA TEMPESTIVIDADE

1. Preliminarmente, a presente peça é tempestiva, uma vez que a sessão pública está prevista para a data de **08/11/2016**, sendo assim cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis, insculpido §2º do art. 41, da Lei 8.666/93, pelos fundamentos adiante delineados:

DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO

2. O objeto do certame em comento é o disposto no item 1.1 do instrumento convocatório, *litteris*:

“ CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE, EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS, PARA O TRF DA 5ª REGIÃO”.

3. A presente impugnação apresenta questão que vicia o ato convocatório, notadamente por restringir a competitividade e a isonomia, condições essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório.

FUNDAMENTOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 030/2016

4. O instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico de nº 030/2016 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região- Estado de Pernambuco** dispõe em seu item 3.1- Características dos Serviços letra “a “ e “ b “:

“ a) Disponibilizar, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados a partir da data da assinatura do instrumento contratual , à sua conta e responsabilidade, **escritório /agência ou preposto , no Município de Recife/PE ...)”**

“b) Manter para o contratante ou à sua disposição, a qualquer momento em horário comercial, de segunda a sexta-feira, escritório/agência ou preposto,

no Município de Recife/Pe, com funcionários suficientes para atender prontamente as solicitações decorrentes dos serviços relacionados na alínea "a" deste subitem..."

5. Em outros termos, há exigência de que a empresa esteja situada em localidade definida, para prestação dos serviços objeto deste certame, excluindo-se assim a possibilidade de prestação dos mesmos serviços por meio virtual, em sede situada em outra localidade da federação, afrontando-se o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

6. Nesta toada, há ofensa ao princípio da isonomia, visto que somente os licitantes que possuírem sede ou escritório próprio em Recife/Pernambuco poderão participar do Pregão supramencionado. Nota-se flagrante critério de preferência entre empresas do mesmo ramo, de modo que se pode facilmente inferir que a referida exigência caracteriza-se como o estabelecimento de preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio da licitante, **contrariando** assim o que reza o dispositivo legal supracitado (**art. 3º, §1, I**).

7. O **Tribunal de Contas da União (TCU)** ao se deparar com caso semelhante, refutou os argumentos de defesa do Órgão que afirmou que o escritório da agência de viagens baseado naquela localidade traria celeridade à prestação dos serviços, e decidiu por meio do **Acórdão nº 6798/2012**, Primeira Câmara, Representação n. 011.879/2012-2, " (...) Na atualidade, como ocorre na prestação de outros serviços, as atividades afetas ao agenciamento de viagens são essencialmente realizadas por meio de sistemas informatizados operados através da internet. **Assim é razoável que se permita a participação na licitação em debate, de empresas**

situadas em outras localidades, desde que possuam estrutura necessária para prestar os serviços à distancia." (grifo nosso)

8. Pelo exposto, descabida é a exigência constante no item 3, letras "a" e "b" do Pregão Eletrônico em análise, qual seja: " (...) **o licitante disporá, em Recife, de estrutura de atendimento**", e a sua permanência no edital viola decisão do TCU acerca do assunto, bem como é plenamente possível o atendimento do serviço em questão por empresa com sede em local diverso do Estado de Pernambuco, de modo a atender com excelência o ilustre Órgão. É imperioso destacar que a impugnante atende diversos Órgãos Públicos, inclusive Conselhos Profissionais com sede em diferentes capitais, possuindo variados Atestados de Capacidade Técnica que comprovam a satisfatoriedade na prestação do serviço, objeto desta licitação.

DO PEDIDO

9. Requer a V. Sa. que seja analisada a presente impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, tendo por fito afastar qualquer ilegalidade que macule todo o processo administrativo.

10. Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para a data de 08/11/2016, requer ainda que seja conferido o **efeito suspensivo** a esta impugnação, sendo adiada a sessão anteriormente mencionada para data posterior à correção das ilegalidades citadas nesta peça. Caso permaneça a ilegalidade, há o iminente risco de que todo o procedimento administrativo, nos moldes do art. 4º da Lei 10.520/2002 possa ser anulado, com desperdício da atividade que venha a ocorrer na sessão publica.

11. *Ex. positis*, requer caso não seja acatado o pedido de impugnação, seja mantida a irresignação da ora impugnante para posterior juízo de anulação pela autoridade competente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 03 de novembro de 2016.


Mirela Mendonça Valente Gonçalves

OAB/BA 28.558